



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385116

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1048783-07.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EDUARDO SANTINELI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), FÁBIO GOUVÊA E ANTONIO MOLITERNO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

RICHARD PAE KIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível: 1048783-07.2024.8.26.0053

Apelante: Eduardo Santineli

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: São Paulo - 2ª Vara de Acidentes do Trabalho

Voto nº 4.903

APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA IMPROCEDENTE. RECURSO DO AUTOR. TRAUMAS NA PERNA ESQUERDA, TORNOZELO ESQUERDO E PUNHO DIREITO. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA. TEOR CONCLUSIVO CABAL DA PROVA PERICIAL, NÃO INFIRMADO POR PARECER DIVERGENTE DE ASSISTENTE TÉCNICO INDICADO. NÃO SUBSUNÇÃO DO FATO AO TEMA 416/STJ. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO FUNCIONAL NOS SEGMENTOS AFETADOS. JULGADOS DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM ACIDENTES DE TRABALHO DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL PAULISTA E DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO “IN DUBIO PRO MISERO”. INAPLICABILIDADE ANTE A INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO DE PROVAS. REQUISITOS À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO NÃO PREENCHIDOS. **PEDIDO SUBSIDIÁRIO.** DESNECESSÁRIA DESIGNAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. PRINCÍPIOS DA LIVRE ADMISSIBILIDADE DAS PROVAS E DA CONVICÇÃO MOTIVADA. **SENTENÇA MANTIDA.**

Recurso do autor. Acidente de trajeto. Fratura de extremidade distal da fíbula esquerda, fratura e luxação de tornozelo esquerdo e fratura de escafóide direito. Atividades habituais de motorista. Incapacidade laborativa afastada. Preservação da funcionalidade dos membros lesionados. Teor conclusivo cabal do laudo pericial, não impugnado cientificamente por assistente técnico. Inaplicabilidade do Tema 416/STJ à espécie, porquanto não verificada redução da capacidade funcional. Descabimento da incidência do princípio *in dubio pro misero*. Requisitos legais à concessão do benefício não preenchidos. **Pedido subsidiário.** Desnecessidade de repetição da perícia médica judicial. Princípios da livre admissibilidade das provas e da convicção motivada. **Benefício indevido.**

RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO.

Cuida-se de **recurso de apelação** de EDUARDO SANTINELI interposto em face da respeitável sentença proferida pela nobre magistrada, Juíza

Andreia Maura Bertoline Rezende de Lima, que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação acidentária movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, sob o fundamento da inexistência de incapacidade laborativa. Não houve condenação da parte vencida ao pagamento de verbas sucumbenciais, a teor do art. 129, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 (fls.131/134).

Apela o **autor** objetivando a reforma do julgado, pois demonstrados a incapacidade laborativa e o nexo causal. No seu entender, as sequelas dos traumas nos membros acidentados apresentam risco de agravamento com o labor e impõem permanente demanda de maior esforço para o exercício das suas atividades habituais de motorista. O laudo pericial é contraditório ao concluir pela ausência de incapacidade laborativa mesmo reconhecendo a existência de lesões acidentárias. Ainda que as sequelas sejam mínimas, o grau de incapacidade não interfere na concessão do auxílio-acidente, como já decidido no Tema 416/STJ, devendo ser considerada a situação mais favorável ao obreiro, em observância ao princípio *in dubio pro misero*, à função social da Previdência e ao entendimento jurisprudencial sobre o tema. Em caráter subsidiário, pugna pela designação de nova perícia médica judicial (fls.139/151).

Não foram apresentadas contrarrazões pela autarquia (fl.157) e não houve oposição ao julgamento virtual.

Fundamento e voto.

A respeitável sentença **de improcedência não comporta reparo.**

Trata-se de ação acidentária movida contra o INSS, aduzindo o autor que, durante o vínculo empregatício e no exercício da função de motorista, sofreu acidente de trajeto em 9/5/2023, o qual lhe causou fratura de extremidade distal da fíbula esquerda, fratura e luxação de tornozelo esquerdo e fratura de escafoide direito, com sequelas que reduziram permanentemente sua capacidade laborativa. Requer, em virtude desse fundamento, a concessão de benefício acidentário.

Houve emissão da Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT pelo empregador (fls. 40/41).

O INSS concedeu auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) **acidentário**, no período compreendido entre **24/5/2023** e **6/10/2023** (fl.42).

Designada perícia médica judicial, sobreveio laudo do perito, *Dr. Celso Luiz Moro* (fls.77/84), **atestando a inexistência de incapacidade laborativa**. Confira-se os tópicos mais relevantes do respectivo parecer técnico:

“(…) HISTÓRIA PREGRESSA DA MOLÉSTIA ATUAL:

O autor relata acidente de trabalho no dia 09/05/2023, descrito como queda da motocicleta que utilizava para ir de sua residência para o local de trabalho, resultando em fratura na perna esquerda, no tornozelo esquerdo e na mão direita.

Após tratamento cirúrgico no tornozelo esquerdo e na perna esquerda, e conservador na mão direita, retornou ao trabalho após 5 meses de afastamento, nas mesmas atividades de motorista de caminhão, que segue exercendo, referindo dor, dormência e redução da “firmeza” no pé esquerdo, e redução de força e dor eventual no punho direito.

Nega tratamento atual.

(…)

EXAME FÍSICO:

Autor aparentando bom estado geral de saúde, lúcido, orientado;

Membros superiores: musculatura normotrófica, normotônica e simétrica; força muscular preservada e simétrica em mãos (5/5); ausência de deformidades, desvios ou flogoses em punho e mão direita; mãos calejadas; mobilidade preservada e simétrica em punhos e mãos; manipula objetos e papéis sem dificuldades;

Marcha normal, inclusive marcha sensibilizada; musculatura dos membros inferiores normotrófica, normotônica e simétrica; cicatriz inestética em maléolo medial esquerdo; força muscular preservada; amplitude de movimentos preservada e simétrica em joelhos e tornozelos; ausência de deformidades, desvios ou flogoses em perna esquerda e tornozelo esquerdo.

(…)

DISCUSSÕES E CONCLUSÕES:

(…) O exame médico pericial do autor não revelou limitações funcionais atuais relacionadas à perna esquerda, tornozelo esquerdo, punho e mão direita; não foram detectados déficits de marcha, de força ou de mobilidade articular, flogoses, desalinhamentos ou deformidades. O autor seguiu exercendo suas atividades profissionais de motorista de caminhão após alta.

(…) Em síntese, trata-se de acidente de trajeto devidamente

registrado, com fratura do escafoide direito tratada de forma conservadora, e fratura luxação do tornozelo esquerdo mais fratura da fíbula esquerda tratada de forma cirúrgica, com tempo de repouso suficiente para satisfatória recuperação da funcionalidade, **ausentes atualmente evidências clínicas de sequelas anatômicas ou de comprometimento funcional que interfiram no desempenho das atividades profissionais habituais do autor** (...)

CONCLUSÃO:

☐ **Não há incapacidade atual, ou redução definitiva de capacidade laborativa a ser classificada para as atividades profissionais habituais do autor, no plano de avaliação da sua perna esquerda, tornozelo esquerdo e punho direito, após acidente de trajeto em maio de 2023, conforme discutido no corpo do laudo.**” (g.n.)

O laudo médico pericial apresenta-se bem fundamentado e não foi cientificamente impugnado, prestando-se como prova hábil à formação do livre convencimento do julgador.

O **nexo causal** dos traumas com o acidente de trabalho sofrido é incontroverso, ante a emissão de CAT pelo empregador e a concessão administrativa de benefício acidentário, ratificado pelo teor das conclusões do perito do Juízo, o qual atestou a relação entre as lesões e o infortúnio.

Por outro lado, depreende-se do teor expresso dos supratranscritos apontamentos que a **incapacidade laborativa** restou categoricamente afastada pela citada perícia médica.

A incapacidade laboral é reconhecida pela associação dos sintomas clínicos e dos achados em exame físico, que resultem em déficit funcional, correlacionado com a atividade laborativa da parte segurada, os quais, segundo o vistor judicial, não se encontram presentes no caso em análise, nem mesmo para fins de causar dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual.

A propósito, o exame clínico pericial demonstrou *ausências de limitações funcionais atuais relacionadas à perna esquerda, tornozelo esquerdo, punho e mão direita; não foram detectados déficits de marcha, de força ou de mobilidade articular, flogoses, desalinhamentos ou deformidades* (fl.80).

Acrescentou, ainda, a conclusão técnica: *trata-se de acidente de*

trajeto devidamente registrado, com fratura do escafoide direito tratada de forma conservadora, e fratura luxação do tornozelo esquerdo mais fratura da fíbula esquerda tratada de forma cirúrgica, com tempo de repouso suficiente para satisfatória recuperação da funcionalidade, ausentes atualmente evidências clínicas de sequelas anatômicas ou de comprometimento funcional que interfiram no desempenho das atividades profissionais habituais do autor (fl. 80 – g.n.).

Conquanto o magistrado não esteja adstrito às conclusões do vistor judicial, no presente caso, não poderia o juízo *a quo* deixar de considerar o laudo médico pericial, elaborado após análise dos exames clínicos e dos documentos anexados, mostrando-se referida prova concordante com as demais constantes dos autos.

Vale ressaltar, a mera existência de queixas álgicas, desacompanhadas de alterações na funcionalidade do respectivo membro ou parte do corpo, não traduz hipótese, por si só, de redução da capacidade para o trabalho.

Cediço, em infortunística o que se repara é a incapacidade laborativa necessariamente resultante do acidente ou da doença profissional e não a mera lesão ou moléstia em si.

Nessa medida, ao considerar a exclusão categórica da hipótese de redução da capacidade para o trabalho, sequer há de se cogitar da existência de dúvidas para fins de aplicação do princípio *in dubio pro misero*.

Quanto ao argumento do apelante tangente ao Tema 416/STJ, esclareça-se que a lesão mínima que autoriza a concessão do benefício de auxílio-acidente deve necessariamente acarretar redução do potencial laborativo, hipótese não verificada no caso vertente.

Nesse sentido, o entendimento pacificado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORATIVA PARA A ATIVIDADE HABITUALMENTE EXERCIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem, cuida-se de ação ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do

benefício de auxílio-acidente.

II - A Terceira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.109.591/SC, sob o regime de recursos repetitivos, vinculado ao Tema n. 416, firmou o entendimento que **"exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão"**.

III - Havendo o Tribunal de origem, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, concluído que houve a redução da capacidade laborativa do segurado para as atividades que exercia habitualmente, a inversão do julgado demandaria o revolvimento dos mesmos fatos e provas, o que é vedado na instância especial ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Precedentes. IV - Agravo em recurso especial parcialmente conhecido para, nessa parte, não conhecer do recurso especial. (STJ, AREsp n. 1.348.017/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 07/02/2019, DJe de 14/02/2019 – g.n.)

Em atenção ao pleito subsidiário do recurso autoral, a realização de nova perícia afigura-se totalmente **desnecessária**, uma vez que, conforme abordado, a incapacidade laborativa foi cabalmente refutada pela fundamentada e coerente prova técnica.

O julgador, como destinatário da prova, não é obrigado a estender a instrução processual quando houver nos autos elementos suficientes para a formação da convicção, consoante princípios da livre admissibilidade das provas e convicção motivada (arts. 370 e 371 do CPC).

Destaque-se, ainda, que a disposição do art. 480 do CPC¹ prevê a renovação da prova somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida aos olhos do julgador, o que não é o caso dos autos.

Ademais, a impugnação da parte autora ao laudo pericial cingiu-se a breves considerações formuladas pelo próprio advogado da parte, desacompanhadas de embasamento científico e de parecer de assistente técnico (fls.115/123), não detendo o condão de infirmar as bem fundamentadas conclusões

¹ Art. 480. O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida.

da perícia judicial.

Não é demais lembrar que o mero inconformismo da parte com o resultado desfavorável da perícia não é motivo para considerar o laudo nulo ou imprestável, ainda mais à falta de argumentos técnicos capazes de questionar a conclusão da perícia oficial.

Ausente, pois, a incapacidade laborativa, requisito da lei infortunistica, inviável a pretendida concessão de benefício acidentário.

A propósito, eis os julgados das Câmaras especializadas em acidentes de trabalho deste Egrégio Tribunal paulista em casos análogos:

ACIDENTÁRIA - EVENTO IN ITINERE - LESÃO NO MEMBRO SUPERIOR E INFERIOR ESQUERDOS - PREJUÍZO FUNCIONAL AFASTADO PELA PERÍCIA - IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO. "Atestado pela perícia médica, de forma cabal e taxativa, que do acidente sofrido pelo autor não resultou nenhuma sequela incapacitante, não há que se cogitar de indenização no âmbito da infortunistica. Em que pese a sucumbência está o autor isento dos ônus decorrentes". (TJSP; Apelação Cível nº 1001687-87.2024.8.26.0637; Relator Des. Luiz De Lorenzi; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de Tupã - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. I. Caso em Exame A autora, Thalita Motta Correia, moveu ação acidentária contra o INSS, alegando que sofreu acidente de trabalho em 29/5/2020, fraturando o membro inferior esquerdo, e requerendo benefício acidentário devido à redução de sua capacidade laborativa. O pedido foi julgado improcedente em primeira instância, com fundamento na ausência de incapacidade laborativa. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se há incapacidade laborativa que justifique a concessão de benefício acidentário à autora. III. Razões de Decidir 3. O laudo pericial concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa, indicando que a autora pode desempenhar suas atividades habituais sem limitações funcionais objetivas. 4. As queixas de dor, desacompanhadas de alterações na funcionalidade, não configuram redução da capacidade para o trabalho. A perícia judicial foi considerada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

suficiente para embasar o convencimento do Juízo. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. A inexistência de incapacidade laborativa impede a concessão de benefício acidentário. 2. Queixas de dor sem alterações funcionais não justificam redução da capacidade laboral. Jurisprudência Citada: STJ, REsp 1.109.591/SC, Tema 416. (TJSP; Apelação Cível nº 1003868-82.2024.8.26.0048; Relator Des. Carlos Monnerat; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Atibaia - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/04/2025; Data de Registro: 04/04/2025)

APELAÇÃO. Ação julgada improcedente. NOVA PERÍCIA MÉDICA. Medida desnecessária. Livre convencimento motivado do juiz. ACIDENTE DO TRABALHO. Acidente de trajeto comprovado. Ausência, entretanto, de redução da capacidade laborativa. Improcedência mantida. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TJSP; Apelação Cível nº 1003155-48.2024.8.26.0100; Relator Des. Antonio Moliterno; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Acidentes do Trabalho; Data do Julgamento: 27/03/2025; Data de Registro: 27/03/2025)

Destarte, impositiva a **confirmação da r. sentença de improcedência dos pedidos**, escoreita na solução da lide.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao **recurso do autor**, nos termos da fundamentação supra.

RICHARD PAE KIM
Relator